

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 31 de agosto de 2026

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Vedação da aplicação dos regimes aduaneiros especiais de drawback à importação de cacau

PL 05135/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)

1

Criação da Cédula de Serviço como título executivo extrajudicial para formalizar a contratação de serviços

1

PL 05165/2026 - Autoria: Sen. Renan Calheiros (MDB/AL)

Alteração do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC

2

PL 05131/2026 - Autoria: Dep. Delegado Caveira (PL/PA)

Permissão da exigência de percentual mínimo de mão de obra constituída por pessoas com câncer em editais de licitações

4

PL 05177/2026 - Autoria: Sen. Sargento Reginauro (PSDB/CE)

Manutenção das famílias no Programa Bolsa Família em caso de aumento de renda familiar por tempo indeterminado

4

PL 05132/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)

Alteração da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental

5

PL 05149/2026 - Autoria: Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)

Instituição de penalidades administrativas para preconceito contra pessoas em situação de vulnerabilidade social

6

PL 05130/2026 - Autoria: Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)

Política Nacional de Formação Profissional para Trabalhadores Substituídos por Automação e IA

7

PL 05178/2026 - Autoria: Dep. Marreca Filho (PRD/MA)

Diretrizes de rastreabilidade, transparência e segurança de abastecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) de consumo residencial na Política Energética Nacional

8

PL 05167/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA)

<i>Instituição do Programa Nacional de Recuperação de Rodovias Municipais com Uso de Materiais Recicláveis na Infraestrutura Viária</i>	8
PL 05182/2026 - Autoria: Dep. Marreca Filho (PRD/MA)	
<i>Não incidência do IBS/CBS em operações internas de entidades sem fins lucrativos e vedação ao split payment</i>	10
PLP 00236/2026 - Autoria: Dep. Domingos Sávio (PL/MG)	
<i>Incentivo tributário para empresas do Simples Nacional que empregarem aprendizes e jovens recém-formados de cursos técnicos</i>	10
PLP 00237/2026 - Autoria: Sen. Angelo Coronel (REPUBLICANOS/BA)	
<i>Prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos previstos no regime aduaneiro especial de drawback</i>	12
MPV 01386/2026 - Autoria: Poder Executivo	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

<i>Medidas para facilitar a renegociação de financiamentos rurais de produtores afetados por adversidades climáticas, como El Niño</i>	12
PL 05137/2026 - Autoria: Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLICANOS/ES)	
<i>Política Nacional de Abastecimento Alimentar para garantir alimentação adequada e saudável</i>	13
PL 05172/2026 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)	
<i>Obrigatoriedade de distanciamento mínimo entre aerogeradores e edificações em empreendimentos de energia eólica</i>	14
PL 05133/2026 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO)	
<i>Programa Nacional de Energia Solar para Escolas e Unidades Públicas de Saúde - PRONESP</i>	15
PL 05181/2026 - Autoria: Dep. Marreca Filho (PRD/MA)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Vedação da aplicação dos regimes aduaneiros especiais de drawback à importação de cacau

PL 05135/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Veda a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de drawback à importação de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado, classificado no código 1801.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)."

Veda a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de drawback à importação de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado, **classificado no código 1801.00.00 da NCM.**

- Estabelece que os pedidos de concessão, alteração ou prorrogação do drawback protocolados antes da entrada em vigor da norma, bem como os atos deles decorrentes, permaneçam regidos pela legislação vigente na data do respectivo protocolo.

- **Veda a apresentação de pedidos de prorrogação do regime de drawback para a importação de cacau abrangida pela norma após sua entrada em vigor.**

• *QUESTÕES INSTITUCIONAIS*

Criação da Cédula de Serviço como título executivo extrajudicial para formalizar a contratação de serviços

PL 05165/2026 - Autoria: Sen. Renan Calheiros (MDB/AL), que "Dispõe sobre a Cédula de Serviço (CS)."

Institui a **Cédula de Serviço (CS)** como **título de crédito executivo extrajudicial representativo da promessa de prestação de serviços**, negociável no mercado financeiro e utilizável como instrumento de captação de recursos por prestadores de serviços.

- Define a CS como **título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade dos serviços contratados ou pelo valor previsto para liquidação financeira.**

- **Autoriza a emissão da CS por agentes e instituições legalmente habilitados à prestação de serviços**, excetuadas operações que caracterizem relações trabalhistas ou de consumo.

- Estabelece que a CS será emitida sob a forma escritural, com lançamento em sistema eletrônico de escrituração autorizado pelo Banco Central do Brasil, e será considerada ativo financeiro para fins de registro e depósito centralizado.

- Estabelece que a CS deverá conter:

I - identificação do título, das partes e cláusula à ordem;

II - promessa de prestação do serviço com especificação de quantidade, qualidade, local e condições;

III - datas de emissão, vencimento ou cronograma de liquidação;

IV - identificação das garantias e dos garantidores;

V - identificação e assinatura do emitente e dos garantidores, inclusive por meios eletrônicos; e

VI - critérios para apuração do valor de liquidação financeira.

- Autoriza a negociação da CS mediante registro ou depósito em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

- Estabelece que a CS com **liquidação financeira deverá identificar sua natureza financeira e os parâmetros de apuração do valor de resgate**, incluindo preços, índices, juros, atualização monetária ou variação cambial.

- Define a CS com liquidação financeira como título exigível pelo valor apurado com base na quantidade de serviços contratada e nos critérios de precificação previstos no título.

- Autoriza a emissão da CS com liquidação financeira vinculada à variação cambial.

- Autoriza a alteração da CS por meio de aditivos integrados ao título e firmados pelas partes.

- Estabelece a aplicação subsidiária das normas de direito cambial à CS e equipara a transferência de titularidade aos efeitos jurídicos do endosso.

- **Condiciona a prestação antecipada do serviço ou a alteração das condições pactuadas à anuência do credor.**

- Autoriza o protesto da CS e a execução das garantias vinculadas em caso de inadimplemento do emitente.

- Estabelece o cabimento de ação de execução de obrigação de fazer para a cobrança da CS com liquidação física.

- Tipifica como estelionato a prestação de declarações falsas ou inexatas sobre a qualificação do emitente, a natureza jurídica ou as garantias vinculadas à CS.

- Dispensa o registro cartorário para validade e eficácia da CS e exige a averbação das garantias reais para produção de efeitos perante terceiros.

- **Veda a penhora ou o sequestro dos bens vinculados à CS por dívidas diversas da obrigação garantida.**

• **MEIO AMBIENTE**

Alteração do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC

PL 05131/2026 - Autoria: Dep. Delegado Caveira (PL/PA), que "Atualiza o marco legal das Unidades de Conservação da Natureza, altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."

Altera a lei do **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para exigir que a criação, ampliação, redução ou desafetação de unidades de conservação ocorra exclusivamente por lei específica, vedada a utilização**

de atos infralegais ou medida provisória, e condicionada à apresentação de estudos técnicos, planejamento orçamentário, estrutura administrativa e consulta pública qualificada.

- Estabelece que o estudo técnico para criação de unidade de conservação deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico ambiental e fundiário;

II - cadastro georreferenciado dos ocupantes e usuários;

III - diagnóstico econômico e levantamento das atividades produtivas, inclusive direitos minerários;

IV - análise de alternativas locacionais;

V - estimativa de custos de indenização, realocação e implantação;

VI - avaliação da capacidade administrativa e orçamentária do órgão gestor; e

VII - cronograma de implementação.

- Institui comissão nacional responsável pela definição de metodologia padronizada para estudos técnicos e consultas públicas relativas à criação de unidades de conservação.

- Estabelece requisitos de validade para consultas públicas relacionadas à criação de unidades de conservação, incluindo realização em local próximo à área afetada, divulgação prévia dos estudos técnicos e participação da população diretamente impactada.

- Determina a revisão dos estudos técnicos das unidades de conservação já existentes para verificar a regularidade dos procedimentos de criação e participação social.

- Autoriza ocupantes de boa-fé, suas entidades representativas e a Defensoria Pública a exigir judicial ou administrativamente o cumprimento das obrigações estatais de regularização fundiária, indenização e elaboração de plano de manejo.

- Altera a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para **determinar a elaboração e aprovação do plano de manejo em até 5 anos**, com suspensão de determinadas restrições de uso impostas aos ocupantes não indenizados ou realocados enquanto perdurar a inadimplência do Poder Público.

- Determina a manutenção de serviços públicos essenciais às populações residentes em unidades de conservação quando não concluídas, no prazo legal, as medidas de regularização fundiária, indenização e realocação.

- Altera a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para conferir caráter deliberativo aos conselhos de determinadas unidades de conservação e ampliar a participação de ocupantes de boa-fé durante o processo de regularização fundiária.

- Veda a criação de novas unidades de conservação por órgão gestor que possua unidades sob sua responsabilidade sem plano de manejo aprovado ou com regularização fundiária pendente além dos prazos legais.

- Determina a discriminação, na lei orçamentária, dos recursos destinados individualmente a cada unidade de conservação, bem como a prestação anual de informações sobre execução orçamentária e quadro técnico disponível.

- Altera a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para priorizar a aplicação de recursos próprios e de compensação ambiental em indenizações, regularização fundiária, elaboração de planos de manejo e implantação de unidades de conservação já existentes.

- **Estabelece prazo de 3 anos para conclusão da regularização fundiária, indenização e realocação nas unidades de conservação já existentes**, com possibilidade de encaminhamento de proposta legislativa para redução de limites, desafetação parcial ou extinção da unidade em caso de descumprimento.

- Altera a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para assegurar indenização, compensação ou realocação a populações tradicionais, agricultores familiares, garimpeiros cadastrados e demais ocupantes de boa-fé afetados pela criação de unidades de conservação.

- Altera a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para assegurar ao ocupante de boa-fé a titulação definitiva da área ocupada quando não concluída a regularização fundiária no prazo de 5 anos após a criação da unidade de conservação.

- Altera a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para habilitar automaticamente áreas ocupadas por ocupantes de boa-fé à compensação de reserva legal e permitir a negociação dos respectivos créditos quando não houver indenização tempestiva pelo Poder Público.

- Assegura ao ocupante de boa-fé acréscimo anual da área considerada para compensação de reserva legal enquanto não concluídas as medidas de regularização fundiária, indenização e realocação.

- Altera a lei de crimes ambientais para tipificar a omissão de agentes públicos quanto à regularização fundiária, indenização, elaboração de plano de manejo e demais obrigações legais relacionadas às unidades de conservação, com previsão de pena de detenção e multa.

• **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

[Permissão da exigência de percentual mínimo de mão de obra constituída por pessoas com câncer em editais de licitações](#)

PL 05177/2026 - Autoria: Sen. Sargento Reginauro (PSDB/CE), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir a exigência, em edital, de percentual mínimo de mão de obra constituída por pessoas com câncer."

Altera a Nova Lei de Licitações e Contratos para **permitir que os editais possam exigir que percentual mínimo da mão de obra** responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído **por pessoas com câncer**.

BENEFÍCIOS

[Manutenção das famílias no Programa Bolsa Família em caso de aumento de renda familiar por tempo indeterminado](#)

PL 05132/2026 - Autoria: Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que "Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre a manutenção das famílias no Programa Bolsa Família em caso de aumento de renda familiar."

Altera a lei do Programa Bolsa Família para **mudar o prazo de permanência no programa** das famílias beneficiárias cuja renda familiar per capita ultrapasse o limite de ingresso no programa, desde que atendidos os demais requisitos legais e regulamentares, **de 24 meses para tempo indeterminado**.

- **Revoga tacitamente o dispositivo que determina a exclusão do programa as famílias que tenham renda per capita superior a meio salário mínimo.**

- Estabelece que **as famílias mantidas no programa em razão do aumento da renda continuarão a receber integralmente os benefícios financeiros** para os quais forem elegíveis e **remove o atual limite de 50% do valor por pelo período de 24 meses.**

Alteração da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental

PL 05149/2026 - Autoria: Dep. Juliana Cardoso (PT/SP), que "Altera a Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, incluir a proteção ao luto infantil, assegurar medidas de acolhimento e atenção integral às famílias enlutadas e estabelecer direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes da perda gestacional, fetal, neonatal ou infantil e dá outras providências (Lei Até o Reencontro – Matheus Lindo Jaccard)."

Altera a lei que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental para ampliar sua abrangência ao luto infantil e à proteção integral de pessoas e famílias em situação de perda gestacional, óbito fetal, neonatal ou infantil.

- Define luto infantil como a situação decorrente da morte de filho, irmão ou integrante do núcleo familiar da criança ou do adolescente **que demande acolhimento e acompanhamento específico.**

- Altera a lei que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental para ampliar seus objetivos:

I - acesso humanizado, integral e não discriminatório a serviços de saúde, assistência social e apoio psicológico;

II - identificação, acompanhamento e manejo do sofrimento psíquico relacionado ao luto;

III - orientação sobre direitos sociais, trabalhistas, previdenciários e de registro civil; e

IV - acolhimento específico a crianças e adolescentes em situação de luto.

- Altera a lei que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental para incorporar princípios de dignidade da pessoa humana, cuidado integral, não discriminação, escuta qualificada, respeito às decisões e crenças familiares, proteção da saúde mental e continuidade do cuidado.

- Altera a lei que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental para estabelecer diretrizes de articulação entre políticas públicas, capacitação permanente de profissionais, divulgação de informações educativas e adoção de protocolos de acolhimento e encaminhamento especializado.

- Assegura às pessoas que vivenciarem perda gestacional, óbito fetal, neonatal ou infantil o direito a acompanhamento psicológico ou psiquiátrico pela rede de saúde, observada a necessidade clínica e a disponibilidade dos serviços.

- **Obriga os serviços de saúde a orientar pessoas e famílias enlutadas acerca de direitos trabalhistas**, previdenciários, assistenciais e de registro civil relacionados à situação de perda.

- Estabelece **licença por luto materno de 180 dias para empregada que vivenciar perda gestacional**, óbito fetal ou óbito neonatal, com manutenção do emprego, da remuneração e dos demais direitos decorrentes do vínculo empregatício.

- **Estabelece licença por luto parental de, no mínimo, 30 dias para pai, mãe adotante ou responsável legal que**

vivenciar perda de filho, com possibilidade de prorrogação mediante recomendação médica ou psicológica.

- Veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregado beneficiário das licenças por luto materno ou parental **desde o início do afastamento até 12 meses após o retorno ao trabalho**.

- Assegura acesso aos afastamentos e benefícios trabalhistas e previdenciários aplicáveis quando houver necessidade comprovada de tratamento psicológico ou psiquiátrico decorrente do luto.

- Altera a CLT para assegurar licença por luto materno à empregada em caso de perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal, observadas as regras previdenciárias de custeio e pagamento.

- **Altera a CLT para autorizar ausência ao trabalho, sem prejuízo salarial, por até 30 dias em razão de falecimento de filho** ou de pessoa cuja perda enseje licença por luto parental.

- Altera a lei de benefícios da Previdência Social para assegurar salário-maternidade durante o período correspondente à licença por luto materno em caso de perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal.

- Altera a lei de benefícios da Previdência Social para considerar o período de afastamento decorrente das licenças por luto materno e parental como tempo de contribuição e de manutenção da qualidade de segurado.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Instituição de penalidades administrativas para preconceito contra pessoas em situação de vulnerabilidade social

PL 05130/2026 - Autoria: Dep. Erika Hilton (PSOL/SP), que "Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de aporofobia"

Dispõe sobre a **vedação de manifestações atentatórias ou discriminatórias de aporofobia** praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, inclusive no exercício de função pública.

- Define aporofobia como discriminação ou preconceito contra pessoas em situação de pobreza ou vulnerabilidade social, compreendendo modalidades direta e institucional.

- Estabelece como **atos de aporofobia**:

I - ações violentas, constrangedoras, intimidatórias ou vexatórias relacionadas à pobreza;

II - restrições de acesso, permanência ou utilização de serviços, estabelecimentos, bens e atividades;

III - **práticas discriminatórias nas relações de trabalho**, inclusive recusa de contratação, demissão, obstáculos à progressão profissional e imposição de condições inferiores de trabalho;

IV - indução ou incitação à discriminação por meios de comunicação;

V - utilização de símbolos ou propagandas discriminatórias; e

VI - emprego de arquitetura hostil e outras condutas análogas de discriminação.

- Assegura a qualquer cidadão o direito de apresentar denúncia sobre infrações à lei, com garantia de anonimato ou sigilo dos dados do denunciante.

- Estabelece a aplicação de advertência e multa aos infratores, observadas a gravidade da conduta, a reincidência e a capacidade econômica do infrator ou do estabelecimento responsável.
- Determina a **divulgação anual**, pelo Poder Executivo federal, de lista **de empregadores privados que pratiquem atos de aporofobia em ambiente de trabalho**.
- Prevê a observância das regras do processo administrativo na apuração das infrações e a realização de campanhas permanentes de conscientização e capacitação para o combate à aporofobia.

Política Nacional de Formação Profissional para Trabalhadores Substituídos por Automação e IA

PL 05178/2026 - Autoria: Dep. Marreca Filho (PRD/MA), que "Institui a Política Nacional de Formação Profissional para Trabalhadores Substituídos por Automação e Inteligência Artificial, estabelece o direito à requalificação tecnológica gratuita, cria incentivos fiscais para a reconstrução e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Formação Profissional para Trabalhadores Substituídos por Automação e Inteligência Artificial** com o objetivo de promover a requalificação e a reinserção produtiva de trabalhadores afetados pela substituição tecnológica.

- Define como beneficiários da política os **trabalhadores que tenham perdido seus postos de trabalho em decorrência de automação**, robotização ou inteligência artificial ou que exerçam ocupações classificadas como de alto risco de substituição tecnológica.

- Assegura **acesso gratuito a programas de capacitação e requalificação profissional voltados a:**

- I - tecnologias da informação e comunicação;
- II - programação, ciência de dados e operação de sistemas de inteligência artificial;
- III - manutenção e operação de maquinário automatizado e robótica; e
- IV - transição energética, economia verde e novas profissões emergentes.

- Determina que o Poder Executivo priorize **parcerias com** entidades dos **serviços sociais autônomos**, institutos federais e empresas de tecnologia e polos de inovação para a execução dos programas de requalificação.

- Autoriza a concessão de bolsa-manutenção a trabalhadores desempregados regularmente matriculados e frequentes nos cursos de requalificação tecnológica.

- Cria o **Programa de Incentivo à Reabsorção Profissional** para estimular a contratação formal de trabalhadores que concluírem os cursos de requalificação.

- Estabelece **benefícios às empresas que contratarem trabalhadores egressos dos programas de requalificação:**

- I - isenção temporária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração do trabalhador contratado;

- II - prioridade no acesso a linhas de crédito com juros reduzidos em bancos públicos federais; e
- III - pontuação adicional como critério de desempate em licitações da administração pública federal.

- Condiciona os benefícios à manutenção do vínculo empregatício por período mínimo de 12 meses e prevê a devolução dos valores desonerados em caso de dispensa sem justa causa nesse período.

- Dispõe que as despesas da política poderão ser custeadas por dotações orçamentárias próprias e por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

• INFRAESTRUTURA

Diretrizes de rastreabilidade, transparência e segurança de abastecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) de consumo residencial na Política Energética Nacional

PL 05167/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA), que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para fortalecer a segurança do abastecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) destinado ao consumo residencial, ampliar a transparência do setor e aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e rastreabilidade."

Altera a lei do petróleo para **incluir entre os objetivos** da Política Energética Nacional **a segurança do abastecimento de GLP residencial, a transparência das informações sobre produção, importação, comercialização e abastecimento do produto e o incentivo à rastreabilidade e à fiscalização para prevenir desvios de finalidade.**

- Estabelece **diretrizes para a formulação e execução da política energética relativa ao GLP:**

- I - segurança do abastecimento do mercado residencial;
- II - transparência da cadeia de produção, importação, distribuição e comercialização;
- III - estímulo à rastreabilidade para fins de fiscalização;
- IV - prevenção de desvios de finalidade na comercialização; e
- V - observância da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor.

- **Determina que a ANP divulgue anualmente relatório consolidado com informações sobre a produção nacional de GLP**, os volumes importados, a participação da produção nacional e das importações no abastecimento interno e os resultados das ações de fiscalização do setor.

Instituição do Programa Nacional de Recuperação de Rodovias Municipais com Uso de Materiais Recicláveis na Infraestrutura Viária

PL 05182/2026 - Autoria: Dep. Marreca Filho (PRD/MA), que "Institui o Programa Nacional de Recuperação de Rodovias Municipais com Uso de Materiais Recicláveis na Infraestrutura Viária, e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Recuperação de Rodovias Municipais com Uso de Materiais Recicláveis na Infraestrutura Viária** para fomentar a recuperação, manutenção e melhoria de vias municipais urbanas e rurais mediante o reaproveitamento de resíduos de fresagem de asfalto, agregados reciclados e outros materiais recicláveis tecnicamente adequados e ambientalmente seguros.

- Estabelece como objetivos do programa:

- I - ampliação da capacidade municipal de recuperação e conservação viária;
- II - estímulo à reutilização e reciclagem de materiais aplicáveis à infraestrutura viária;
- III - redução de custos de manutenção e recuperação de vias;
- IV - redução da destinação inadequada de resíduos;
- V - cooperação entre entes federativos e concessionárias;
- VI - promoção de soluções sustentáveis para mobilidade; e
- VII - adoção de projetos padronizados e assistência técnica aos municípios.

- Institui a implementação do programa por cooperação entre entes federativos, consórcios públicos e entidades responsáveis por obras rodoviárias, com adesão voluntária e possibilidade de execução direta, consorciada ou contratada pelos municípios.

- Estabelece que o programa poderá apoiar intervenções em vias urbanas e rurais:

- I - recuperação de pavimentos;
- II - recomposição de base e sub-base;
- III - melhoria de trafegabilidade em estradas vicinais;
- IV - conservação de vias relevantes ao transporte e ao escoamento da produção;
- V - recuperação de acessos a comunidades e áreas produtivas;
- VI - melhoria de drenagem superficial; e
- VII - execução de projetos-piloto com materiais recicláveis.

- Autoriza a União a celebrar instrumentos de cooperação e transferência com municípios e consórcios públicos, com adoção de procedimentos simplificados compatíveis com a complexidade das intervenções e sem afastar exigências de responsabilidade técnica, licenciamento, licitações, controle e prestação de contas.

- Autoriza a utilização de resíduos de fresagem de asfalto, agregados reciclados da construção civil, materiais recicláveis aptos à infraestrutura viária e outros materiais admitidos em regulamento, condicionada à avaliação técnica e ambiental de desempenho, durabilidade e segurança.

- Veda a utilização de materiais contaminados, perigosos, nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente, ou incompatíveis com a finalidade da obra.

- Autoriza órgãos e entidades federais responsáveis por infraestrutura rodoviária a disponibilizar materiais recicláveis excedentes a municípios e consórcios públicos, mediante comprovação de aptidão técnica e ambiental, rastreabilidade, observância de requisitos operacionais e definição formal de responsabilidades.

- Determina que os municípios e consórcios participantes apresentem plano de intervenção, comprovem a adequação técnica das intervenções, assegurem a correta aplicação dos materiais, mantenham registros operacionais, observem requisitos de acessibilidade, segurança e proteção ambiental e prestem contas dos recursos recebidos.

- Prevê assistência técnica aos municípios e consórcios públicos para elaboração de projetos padronizados, capacitação, orientação sobre uso de materiais recicláveis, apoio à estruturação de projetos e incentivo à formação de consórcios para execução de obras e aquisição compartilhada de equipamentos.

- Estabelece que o regulamento poderá definir critérios de prioridade para atendimento do programa, considerando capacidade financeira e administrativa dos municípios, relevância logística das vias, escoamento da produção agropecuária, atendimento a comunidades isoladas, mitigação de riscos climáticos, disponibilidade de materiais recicláveis e gestão adequada de resíduos.

- Autoriza a manutenção de cadastro nacional ou sistema integrado de informações sobre materiais recicláveis disponíveis, municípios participantes, projetos padronizados, intervenções executadas e indicadores de economia de recursos e reaproveitamento de resíduos.
- Prevê que obras de infraestrutura viária financiadas com recursos da União poderão ser submetidas à avaliação da viabilidade técnica, econômica e ambiental do uso de materiais recicláveis, observados requisitos de desempenho, segurança e durabilidade.
- Determina que a execução do programa observe a legislação aplicável em matéria ambiental, resíduos sólidos, licenciamento, licitações, responsabilidade técnica, segurança do trabalho, trânsito e segurança viária.
- Autoriza **o financiamento das ações do programa por dotações orçamentárias, emendas parlamentares, transferências voluntárias, convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, parcerias, doações e outras fontes legalmente admitidas.**

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Não incidência do IBS/CBS em operações internas de entidades sem fins lucrativos e vedação ao split payment

PLP 00236/2026 - Autoria: Dep. Domingos Sávio (PL/MG), que "Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para dispor sobre a não incidência do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS sobre contribuições e operações internas no âmbito das entidades civis sem fins lucrativos e de seus sistemas de representação, bem como para vedar a retenção desses valores pelo mecanismo de pagamento fracionado, e dá outras providências."

Altera a lei da reforma tributária para **estabelecer a não incidência do IBS e da CBS sobre contribuições associativas, assistenciais, negociais e quotas de custeio** destinadas à **manutenção de associações civis sem fins econômicos** que atendam aos requisitos legais, ainda que cobradas individualmente dos associados.

- Estabelece a **não incidência do IBS e da CBS sobre repasses financeiros**, rateios de despesas e remunerações **por uso de marca, tecnologia, software ou banco de dados** realizados **entre entidades integrantes do mesmo sistema de representação institucional, confederativo ou federativo**.
- **Veda a retenção ou dedução dos valores** alcançados pela não incidência do IBS e da CBS **por meio do mecanismo de pagamento fracionado (split payment)**.
- Define que a não incidência **não se aplica às operações realizadas com terceiros não associados** ou estranhos ao sistema de representação, as quais permanecem sujeitas ao regime regular do IBS e da CBS e à escrituração fiscal segregada.
- Determina a disponibilização de parâmetros e códigos específicos para identificação das hipóteses de não incidência nos sistemas de pagamento fracionado e nos documentos fiscais eletrônicos.

Incentivo tributário para empresas do Simples Nacional que empregarem aprendizes e jovens recém-formados de cursos técnicos

PLP 00237/2026 - Autoria: Sen. Angelo Coronel (REPUBLICANOS/BA), que "Institui incentivo tributário à contratação adicional de aprendizes e de jovens recém-formados em cursos de educação profissional técnica de nível médio ou de educação superior por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido e por optantes pelo Simples Nacional."

Institui **incentivo tributário para contratação adicional de aprendizes e de jovens recém-formados em cursos técnicos ou superiores** por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, lucro presumido ou **optantes pelo Simples Nacional**.

- Autoriza a **dedução do IRPJ e da CSLL ou do valor devido no Simples Nacional** correspondente à remuneração de trabalhadores adicionais incentivados:

I - 60% da remuneração de aprendizes adicionais; e

II - 80% da remuneração de jovens recém-formados elegíveis ocupantes de vagas adicionais.

- **Estabelece limites para utilização dos incentivos:**

I - até 4% do tributo devido para aprendizes;

II - até 6% do tributo devido para jovens recém-formados;

III - até 8% do tributo devido na utilização cumulativa dos benefícios; e

IV - vedação à geração de saldo negativo, restituição, ressarcimento, compensação ou transferência de saldo.

- Define aprendiz adicional como aquele contratado após o início da vigência do programa em quantidade superior ao parâmetro-base do estabelecimento, calculado a partir da cota legal de aprendizagem, do histórico de contratação ou de percentuais específicos para novas empresas.

- Estabelece que o incentivo aos aprendizes incidirá exclusivamente sobre a remuneração dos contratos que excederem o parâmetro-base e será suspenso quando o quantitativo de aprendizes retornar a nível igual ou inferior ao parâmetro definido.

- Define **jovem recém-formado elegível:**

I - trabalhador com até 29 anos na data da contratação;

II - concluinte de curso técnico de nível médio ou de graduação;

III - contratado por prazo indeterminado; e

IV - possuidor de até 24 meses acumulados de vínculo formal de emprego após a conclusão do curso.

- Estabelece **parâmetro-base de emprego para apuração das vagas adicionais** de jovens correspondente à média de empregados da empresa no ano anterior ao início da vigência do programa ou a zero para empresas constituídas posteriormente.

- Define vaga adicional de jovem como aquela inserida no aumento líquido do quadro de empregados em relação ao parâmetro-base e limita o incentivo ao número de postos adicionais efetivamente gerados.

- **Condiciona a utilização dos incentivos à regularidade dos contratos de trabalho ou aprendizagem**, ao registro das informações nos sistemas oficiais e ao cumprimento da cota obrigatória de aprendizagem quando aplicável.

- Incumbe o Poder Executivo de regulamentar os procedimentos de operacionalização, controle e acompanhamento dos incentivos, observada a utilização preferencial de mecanismos eletrônicos e de bases de dados oficiais.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos previstos no regime aduaneiro especial de drawback

MPV 01386/2026 - Autoria: Poder Executivo, que "Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos previstos no regime aduaneiro especial de drawback suspensão, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação seja comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América."

Autoriza a prorrogação excepcional, por um ano, dos prazos de suspensão de tributos do regime aduaneiro especial de drawback suspensão para atos concessórios afetados por tarifas adicionais impostas às exportações brasileiras para os Estados Unidos da América, desde que:

- I - comprometimento comprovado do cumprimento dos compromissos de exportação;
- II - existência de prorrogação anterior do ato concessório;
- III - **termo final da suspensão tributária entre 22 de julho de 2026 e 31 de dezembro de 2026;** e
- IV - ausência de conclusão da análise de encerramento do ato concessório pela autoridade competente.

- Estende a prorrogação excepcional aos atos concessórios titulados por fabricantes-intermediários vinculados à industrialização de produtos destinados à exportação afetada e **condiciona sua concessão à apresentação de documentação que comprove intenção comercial preexistente de venda aos Estados Unidos da América** e, quando aplicável, contrato ou nota fiscal preexistente de fornecimento à empresa industrial-exportadora.

- Define que o prazo da prorrogação excepcional será contado a partir do término da vigência do ato concessório, consideradas as prorrogações ordinárias admitidas pela legislação aplicável.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• AGROINDÚSTRIA

Medidas para facilitar a renegociação de financiamentos rurais de produtores afetados por adversidades climáticas, como El Niño

PL 05137/2026 - Autoria: Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLICANOS/ES), que "Institui mecanismos e estabelece condições para a renegociação de operações de crédito rural de mutuários cuja capacidade de pagamento seja prejudicada por efeitos adversos do fenômeno climático El Niño."

Institui mecanismos para a **renegociação de operações de crédito rural contratadas por produtores com capacidade de pagamento prejudicada por efeitos adversos do fenômeno climático El Niño.**

- Estabelece que poderão ser renegociadas operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização **mediante comprovação da redução da capacidade de pagamento decorrente de eventos climáticos associados ao El Niño.**

- Define critérios para aferição da elegibilidade do mutuário:

- I - **laudo técnico emitido por profissional ou entidade habilitada;**
- II - informações oficiais de órgãos meteorológicos, de assistência técnica ou de pesquisa agropecuária;
- III - indicadores oficiais de produtividade da atividade financiada; e
- IV - outros critérios objetivos definidos em regulamento.

- Estabelece que a renegociação poderá compreender:

- I - prorrogação do vencimento de parcelas;
- II - reescalamento do cronograma de amortização;
- III - incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor;
- IV - concessão de período de carência; e
- V - alongamento do prazo da operação.

- Determina a manutenção dos encargos financeiros originalmente pactuados, admitida sua redução, e veda a cobrança de multa, juros de mora, honorários advocatícios ou outros encargos decorrentes exclusivamente do inadimplemento das parcelas renegociadas.

- Assegura que a renegociação não implicará vencimento antecipado das demais obrigações do mutuário nem restrição à obtenção de novos créditos.

- Determina a suspensão da exigibilidade das parcelas abrangidas pelo pedido de renegociação, bem como dos procedimentos de cobrança e da inscrição em cadastros de inadimplentes, até decisão definitiva da instituição financeira.

- Define a responsabilidade pelos custos financeiros decorrentes da renegociação:

- I - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, nas operações com seus recursos;
- II - Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, nas operações financiadas com seus recursos;
- III - União, nas operações com equalização de encargos ou risco por ela suportado; e
- IV - instituições financeiras, nas demais operações.

- Autoriza a União a ressarcir as instituições financeiras pelos custos adicionais decorrentes da renegociação, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

- Estabelece a aplicação das disposições da lei às operações contratadas por cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais.

• ALIMENTÍCIA

Política Nacional de Abastecimento Alimentar para garantir alimentação adequada e saudável

PL 05172/2026 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), que "Institui a Política Nacional de Abastecimento Alimentar (PNAAB) e dispõe sobre o Plano Nacional de Abastecimento Alimentar."

Institui a **Política Nacional de Abastecimento Alimentar (PNAAB)** e estabelece a cooperação entre União, estados, Distrito Federal, municípios, sociedade civil e entes privados para sua implementação em articulação com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

- Estabelece **objetivos da PNAAB** como a ampliação do acesso a alimentos adequados e saudáveis; fortalecimento do abastecimento descentralizado e da oferta de alimentos in natura e minimamente processados e apoio à implantação de

agroindústrias artesanais e unidades de beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal.

- Define como **instrumentos da PNAAB** como o Plano Nacional de Abastecimento Alimentar e a garantia de preços mínimos.
- Estabelece o **Plano Nacional de Abastecimento Alimentar** como principal instrumento de planejamento, gestão e execução da política, com vigência quadrienal coincidente com o Plano Plurianual e contendo diagnóstico, diretrizes, objetivos, metas e ações.
- Determina que o **Plano Nacional de Abastecimento Alimentar contemple**, no mínimo, os **eixos estratégicos de produção de alimentos saudáveis em sistemas sustentáveis**, distribuição e comercialização, acesso à alimentação adequada, promoção de preços justos e acessíveis, inteligência e comunicação sobre abastecimento alimentar e acesso à terra, ao território e à água para produção.
- Cria Comitê Gestor para elaborar, articular, monitorar e apoiar a implementação do Plano Nacional de Abastecimento Alimentar, com participação de representantes governamentais e da sociedade civil.
- Define o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável como instâncias de controle e participação social responsáveis por propor diretrizes, monitorar a execução do plano e promover a participação social na implementação da política.

• **ENERGIA ELÉTRICA**

Obrigatoriedade de distanciamento mínimo entre aerogeradores e edificações em empreendimentos de energia eólica

PL 05133/2026 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO), que "Estabelece normas gerais para a instalação e a operação de empreendimentos de geração de energia com base em fonte eólica em superfície terrestre e dispõe sobre o distanciamento mínimo entre aerogeradores e edificações de uso público, coletivo e privado."

Estabelece **normas gerais para a instalação e a operação de empreendimentos de geração de energia eólica em superfície terrestre** com a finalidade de proteger a saúde pública, o meio ambiente, a qualidade de vida das comunidades potencialmente afetadas e conferir segurança jurídica ao setor.

- Define os **conceitos aplicáveis à norma**, incluindo **aerogerador, empreendimento eólico e edificação de uso público, coletivo ou privado**.
- Estabelece que **o licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos deverá observar distanciamento mínimo entre cada aerogerador e a edificação mais próxima** equivalente a cinco vezes o diâmetro do rotor, admitida a redução ou ampliação do afastamento por decisão fundamentada do órgão ambiental **com base em estudos específicos que contemplem:**
 - I - propagação sonora da operação do empreendimento;
 - II - efeitos de sombra e efeito estroboscópico;
 - III - características dos equipamentos utilizados;
 - IV - características territoriais, topográficas e socioambientais da área de implantação; e
 - V - outros fatores técnicos relevantes.

- Determina que **o distanciamento entre aerogeradores e edificações não poderá ser inferior a 500 metros** e que apenas edificações existentes na data do protocolo do pedido de licença prévia serão consideradas para sua definição, sem impor restrições a aerogeradores regularmente licenciados em razão de edificações construídas posteriormente.

Programa Nacional de Energia Solar para Escolas e Unidades Públicas de Saúde - PRONESP

PL 05181/2026 - Autoria: Dep. Marreca Filho (PRD/MA), que "Institui o Programa Nacional de Energia Solar para Escolas e Unidades Públicas de Saúde - PRONESP, estabelece mecanismos de financiamento pela União para instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em escolas e hospitais públicos e determina o reinvestimento da economia obtida em ações de saúde e educação."

Institui o **Programa Nacional de Energia Solar para Escolas e Unidades Públicas de Saúde** destinado à instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em escolas e hospitais públicos dos entes federados.

- Estabelece como **objetivos do Programa**:

- I - redução dos gastos públicos com energia elétrica;
- II - ampliação da sustentabilidade ambiental da administração pública;
- III - fortalecimento da autonomia energética dos serviços públicos essenciais;
- IV - incentivo à transição energética e ao uso de fontes renováveis; e
- V - direcionamento da economia financeira para ações de educação e saúde.

- Define que **os sistemas de geração solar poderão ser implantados nas modalidades previstas no marco legal da micro e minigeração distribuída** e na regulação setorial aplicável.

- Autoriza a União a financiar a implantação do Programa com recursos orçamentários, fundos setoriais, operações de instituições financeiras federais, mecanismos de transição energética e cooperação nacional e internacional, inclusive mediante transferência de recursos aos Municípios.

- Estabelece que **o financiamento federal poderá alcançar até cinquenta por cento dos custos de projetos, aquisição de equipamentos, instalação, conexão à rede elétrica, capacitação de equipes e manutenção inicial**.

- Determina **prioridade de atendimento para**:

- I - Municípios com menor IDH;
- II - Municípios com maior vulnerabilidade social;
- III - escolas e hospitais localizados em áreas rurais, remotas ou de difícil acesso; e
- IV - Municípios sujeitos a frequentes interrupções no fornecimento de energia elétrica.

- **Obriga os entes federativos beneficiários a apresentar plano de aplicação ou priorização orçamentária equivalente à economia estimada com a redução das despesas de energia elétrica**, com destinação preferencial às políticas públicas de educação e saúde.

- Obriga os entes federados beneficiários a publicar anualmente relatório de execução contendo informações sobre unidades atendidas, investimentos realizados, capacidade instalada, energia produzida, economia financeira obtida e destinação dos recursos economizados.
- Incumbe ao Poder Executivo Federal acompanhar a execução do Programa, avaliar seus resultados e divulgar relatório anual ao Congresso Nacional.
- Autoriza a União a prestar assistência técnica aos Municípios para elaboração de projetos, especificação de equipamentos, fiscalização das instalações e capacitação de servidores responsáveis pela operação dos sistemas.
- Estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da União, observada a disponibilidade financeira.